

RESUMO DE ACÓRDÃO

RASHIDI ROMANI NYERERE C. A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA
PETIÇÃO INICIAL N.º 023/2018
ACÓRDÃO SOBRE O FUNDO DA CAUSA E REPARAÇÃO

13 DE NOVEMBRO DE 2024

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS
POVOS

Arusha, 13 de Novembro de 2024: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu, hoje, um Acórdão no âmbito do processo que envolve *John Lazaro c. a República Unida da Tanzânia*.

Rashidi Romani Nyerere (o Peticionário) é um cidadão da República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado). No momento em que a Petição foi apresentada, o Peticionário se encontrava encarcerado na Cadeia Central de Ruanda, Região de Mbeya, após ter sido julgado e declarado culpado de homicídio, com condenação à pena capital por enforcamento. Segundo o Peticionário, o Estado Demandado o condenou com base em confissões e provas obtidas de forma ilícita, além de tê-lo mantido sob custódia policial por tempo superior ao legalmente permitido, violando, assim, seu direito a um processo equitativo e seu direito à dignidade. O Peticionário alegou ainda que foi torturado enquanto estava sob a custódia policial. Com base nas considerações expendidas, o Peticionário, busca reparação para ressarcir as violações alegadas.

O Tribunal, em conformidade com o Artigo 3.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo), reconheceu a necessidade de proceder, preliminarmente, à verificação da sua competência jurisdicional para se pronunciar sobre a Petição. Neste contexto, o Estado Demandado apresentou uma objecção à

RESUMO DE ACÓRDÃO

competência jurisdicional material do Tribunal, argumentando que este não dispõe de autoridade para anular condenações emitidas pelas instâncias judiciais internas, nem podia se constituir como uma como instância de recurso para confirmar ou revogar tais decisões. No entanto, o Tribunal, embora confirmando que não é uma instância de recurso relativamente às decisões dos tribunais internos, considerou que tinha competência material para determinar se os processos nas instâncias judiciais nacionais foram conduzidos em conformidade com as normas previstas na Carta e em outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado. Além disso, o Tribunal considerou que está capacitado a proferir decisões que visem reparar violações de direitos humanos, incluindo a possibilidade de determinar a anulação de uma condenação, quando tal medida se revele pertinente.

Apesar de outros elementos da sua competência não terem sido questionados pelo Estado Demandado, o Tribunal optou por proceder à sua análise. No que tange ao quesito da competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito, o Tribunal verificou que, conforme o n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, a mesma lhe foi conferida pela Declaração apresentada pelo Estado Demandado, a 29 de Março de 2010, a qual permite que particulares apresentem petições contra o Estado, de acordo com o n.º 3 do Artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal sublinhou que a retirada da referida Declaração pelo Estado Demandado, a 21 de Novembro de 2019, não produziu efeitos sobre a presente Petição, uma vez que a retirada só se tornou efectiva a 22 de Novembro de 2020, enquanto a Petição foi apresentada no dia 5 de Dezembro de 2018.

O Tribunal também considerou que tinha competência jurisdicional temporal, uma vez que as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado se ter tornado parte no Protocolo. Por último, considerou também que tinha competência jurisdicional em razão do território, uma vez que os factos da questão ocorreram no território do Estado Demandado.

O Tribunal observa que, nos termos do n.º 2 do Artigo 6º do Protocolo, o Tribunal deve pronunciar-se sobre a admissibilidade dos processos que lhe são submetidos. A este

RESUMO DE ACÓRDÃO

respeito, o Estado Demandado levantou duas objecções, nomeadamente que o Peticionário não tinha esgotado as vias de recurso previstas no direito interno e que a Petição não tinha sido apresentada dentro de um prazo razoável. Relativamente ao esgotamento das vias de recurso previstas no direito interno, o Estado Demandado alegou que as alegações de tortura do Peticionário não tinham sido apresentadas às instâncias judiciais internas. Além disso, o Estado Demandado alegou que o Peticionário não requereu a revisão e o reexame da decisão do Tribunal de Recurso, antes de recorrer ao Tribunal. No que respeita à objecção relativa ao facto de a Petição ter sido apresentada num prazo razoável, o Estado Demandado alegou que os três anos e três meses em que a Petição demorou a ser apresentada não eram um prazo razoável.

O Tribunal rejeitou a objecção do Estado Demandado relativamente ao esgotamento dos recursos do direito interno, com base no facto de que o Peticionário não era obrigado a solicitar uma revisão da decisão do Tribunal de Recurso, uma vez que se trata de um recurso extraordinário. Adicionalmente, o Tribunal concluiu que o Peticionário havia esgotado todas as vias de recurso internas relativamente às alegações de tortura e obtenção ilícita de provas. Relativamente à acusação de detenção prolongada pela polícia, o Tribunal considerou que o Peticionário não recorreu a todas as instâncias locais disponíveis e, por isso, declarou a alegação inadmissível. O Tribunal rejeitou ainda a objecção relativa ao facto de a Petição ter sido apresentada dentro de um prazo razoável, com o fundamento de que os três anos e três meses em que a Petição foi apresentada eram razoáveis, dado que o Peticionário é uma pessoa leiga em matéria de direito e que apresentou a Petição enquanto estava preso e sem a assistência de um advogado. Por conseguinte, o Tribunal considerou que, com excepção da alegação do Peticionário relativa à detenção prolongada pela polícia, a Petição estava em conformidade com a alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, bem como com a alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

RESUMO DE ACÓRDÃO

Ainda que outros aspetos da sua competência não tenham sido questionados pelo Estado Demandado, o Tribunal decidiu examiná-los por sua própria iniciativa. Do exame dos autos, o Tribunal verifica que o Peticionário foi claramente identificado por nome, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. Considerou também que as alegações feitas pelo Peticionário visavam proteger os seus direitos, em conformidade com a alínea h) do Artigo 3.º dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana e, portanto, a Petição era compatível com a alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

O Tribunal também considera que a linguagem utilizada na Petição não é depreciativa ou injuriosa ao Estado Demandado ou às suas instituições, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. A Petição não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação de massas, mas sim em documentos legais, em conformidade com a alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. Por conseguinte, o Tribunal considerou que a petição preenchia todas as condições de admissibilidade.

Quanto ao fundo da questão, o Tribunal ponderou se o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário nos termos dos Artigos 1.º, 4.º, 5.º e 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta).

No que tange ao Artigo 4.º da Carta, o Tribunal observou que o Peticionário não especificou de que modo esta disposição foi infringida. A questão analisada pelo Tribunal foi se a aplicação da pena de morte obrigatória configurava violação do Artigo 4.º da Carta. Conforme a sua jurisprudência, o Tribunal considerou que a obrigatoriedade da pena de morte inviabilizava o exercício do poder discricionário pelo magistrado. Por consequência, o direito à vida do Peticionário foi violado.

Relativamente ao Artigo 5.º da Carta, o Tribunal examinou se esta disposição havia sido violada, tendo como base as alegações de tortura e de coerção para fazer uma confissão pública. Por sua própria iniciativa, o Tribunal avaliou se a violação desta

RESUMO DE ACÓRDÃO

disposição decorreu da imposição mandatória da pena de morte e do método de execução utilizado, concretamente, o enforcamento. Após análise das provas, o Tribunal concluiu que o Peticionário não foi submetido a tortura durante o período em que esteve sob custódia policial, não havendo, portanto, que se falar em violação ao seu direito à dignidade. Ante os factos apresentados, o Tribunal reitera o seu entendimento consolidado na jurisprudência, no sentido de que a execução da pena de morte por enforcamento viola o direito à dignidade, protegido pelo Artigo 5.º da Carta. Com base na análise realizada, o Tribunal determinou que o direito à dignidade do Peticionário foi violado.

No que diz respeito à alegada violação dos Artigos 1º e 7º da Carta, o Tribunal considerou que a forma como os procedimentos internos foram conduzidos estava em conformidade com as normas internacionais, e a alegação de violação do direito a um processo equitativo, protegido pelo n.º 1 do Artigo 7º da Carta, foi rejeitada. O Tribunal concluiu também que a alegação do Peticionário de violação do Artigo 1.º da Carta, fundamentada na sua tortura e na alegada iniquidade do processo nos tribunais nacionais, carecia de fundamento.

Adicionalmente, o Tribunal considerou que as violações demonstradas dos Artigos 4.º e 5.º da Carta, relacionadas com a obrigatoriedade da pena de morte e o método de execução, resultaram igualmente na violação do Artigo 1.º da Carta.

O Tribunal, tendo constatado violações dos Artigos 1.º, 4.º e 5.º da Carta, atribuiu ao Peticionário a quantia de Trezentos Mil (300.000) Xelins Tanzanianos, para reparar os danos morais sofridos pelo Peticionário, devido à imposição obrigatória da pena de morte.

O Tribunal ordenou ainda ao Estado Demandado que tomasse todas as medidas necessárias, no prazo de seis meses a contar da notificação do Acórdão, para eliminar a disposição da pena de morte obrigatória das suas leis; que tomasse todas as medidas necessárias para eliminar o enforcamento das suas leis, como método de

RESUMO DE ACÓRDÃO

execução da pena de morte, no prazo de seis meses a contar da notificação do presente Acórdão; publicar o Acórdão nos sítios Web do Aparelho Judiciário e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, no prazo de três meses a contar da data de notificação, e assegurar que o texto do Acórdão esteja acessível durante, pelo menos, um ano após a data de publicação. Foi igualmente ordenado ao Estado Demandado que tomasse todas as medidas necessárias para que o processo do Peticionário fosse reexaminado no que respeita à sentença, através de um procedimento que permita a faculdade discricionária dos magistrados.

O Tribunal ordenou ainda ao Estado Demandado que apresentasse relatórios periódicos sobre a sua implementação do Acórdão e que, no prazo de seis meses a contar da data de notificação, apresentasse um relatório sobre as medidas que tomou para implementar o Acórdão.

Cada Parte foi ordenada a assumir as suas próprias custas judiciais.

No contexto da presente petição, e com base no n.º 3 do Artigo 70.º do Regulamento, os Venerandos Juízes Blaise Tchikaya e Dumisa B. Ntsebeza apresentaram as suas Declarações acerca da matéria referente à pena de morte.

Informações Adicionais:

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultados no Sítio Web, através do seguinte *link*: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0232018>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, pelo endereço electrónico registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos



AfCHPR

African Court on Human
and Peoples' Rights

Arusha, Tanzânia
Sítio Web: www.african-court.org
Telefone: +255-27-970-430

RESUMO DE ACÓRDÃO

e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso Sítio Web www.african-court.org.